SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

ATA DE REUNIÃO PARA EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PRONUNCIAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N° 001/2019/CPL/ALE/RO

INTERESSADO: Secretaria de Engenharia e Arquitetura - SEAR

PROCESSO N°: 10702/2019-10

***OBJETO:* CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO EM ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO, DO PISO AO TETO, DA GALERIA DO PLENÁRIO "LUCIA TEREZA RODRIGUES", NA SEDE DA ALE - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, especificados neste Edital, de conformidade com as peças que o compõem, para atender a **Secretaria de Engenharia e Arquitetura – SEAR.**

Aos **dezesseis dias do mês de setembro de dois mil e dezenove, às 10h00min horas**, na sede da **Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia**, sito à Av. Farquar, 2562 – bairro Olaria, nesta cidade, reuniu-se a **Comissão Permanente de Licitação - CPL**, nomeada pelo **ATO n° 0220/2019/SRH/P/ALE**, para proceder ao exame do recurso administrativo interposto tempestivamente pela empresa ENGETOP Engenharia e Topografia Ltda – EPP, inscrita no CNPJ n° 63.768.485/0001-88, com endereço a Rua Santa Vitória n° 3211 – Bairro Flodoaldo Pontes Pinto, CEP: 76820-458, Porto Velho/RO, em face da decisão da Comissão que a inabilitou nos termos da ata lavrada na Sessão de recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação e propostas de preços, **realizada no dia 30 de agosto de 2019**.

Inconformada com a decisão, a licitante apresentou recurso administrativo buscando *"a reparação ao dano causado pelo equívoco arbitrário e perigoso ao declarar-nos inabilitados, pela ausência das certidões constantes no item 16, alínea "b", do referido edital convocatório"*.

A Lei 8.666/1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, estabelece no art. 3° e art. 41 os princípios basilares da licitação:

> *"Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia,* ***a seleção da proposta mais vantajosa para a administração*** *e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*

> *"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."*

Nunca é demais lembrar que a administração se vincula ao Edital tal qual a recorrente. A exigência a ela imposta também é igualmente imposta à administração, que ao decidir não só pela sua inabilitação quanto pela de qualquer outro licitante, que afrontasse os termos do edital, está são somente agindo de forma isonômica, que foi o que realmente motivou a desclassificação da recorrente.

A fase de habilitação visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo. Essa fase é de observância impositiva, devendo o agente público reclamar documentos conforme o objeto licitado, não podendo haver exigências desarrazoadas ou desproporcionais (como garantia ao princípio da igualdade), conforme indica o Manual de Orientações Básicas das Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União:

> *"É dever da Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir documentos de habilitação compatíveis com o ramo do objeto licitado, especialmente aqueles que comprovem a qualificação técnica e a capacidade econômico-financeira para participar de licitação na Administração Pública.*

O objetivo de uma Comissão de Licitação na elaboração de um edital, ao estabelecer algumas exigências, eleitas como indispensáveis, é assegurar a regular execução do contrato com cláusulas fundamentais para o adimplemento das obrigações, nos termos do artigo 37, XXI, da CRFB/88, que dispõe:

> *"Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure*

> *igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica* ***indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”*** (destacou-se)

Dessa forma, a Administração pode exercer o seu poder discricionário a fim de estabelecer os requisitos caso a caso, conforme a necessidade do objeto e segundo os princípios e dispositivos norteadores do Direito Administrativo.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, assim se posicionou através do Enunciado de Decisão nº 351:

> "A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo da licitação não constitui óbice a que a Administração estabeleça os **requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público** (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei 8.666/1993)." (destaca-se)

A ausência de algum documento exigido no edital enseja a emanação do ato administrativo de inabilitação do concorrente, tendo respaldo nos artigos 30 e 41 da Lei nº 8.666/93 e princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, isonomia e indisponibilidade do interesse público.

Portanto, esta Comissão agiu na forma da lei e de acordo com os princípios da igualdade, da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório como passaremos a expor adiante.

Apesar do extenso arrazoado, com a citação de jurisprudência e doutrinas, a manifestação da empresa se perfaz em dois pontos: 1) a ausência de fundamentação legal para sua inabilitação no certame, uma vez que os atestados de capacidade técnica apresentados suprem a exigência do Edital; 2) que o Edital não estabeleceu a exigência de vidro laminado.

Como será demonstrado na análise do recurso, o texto do Edital é cristalino quanto à obrigação de cumprimento dos requisitos por meio de Atestado de Capacidade Técnica. Se a empresa alega que o texto não é claro, deveria ter impugnado o instrumento convocatório quando foi legalmente oportunizada, e não o fez, permaneceu inerte.

As razões de recurso apresentadas pela empresa ENGETOP Engenharia e Topografia Ltda EPP estão acostadas às fls. 322/332.

1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A intimação da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação quanto à fase de habilitação da Tomada de Preços, lavrada em ata, foi realizada diretamente aos prepostos das licitantes, uma vez que

encontravam-se presentes na sessão pública, saindo devidamente notificados, bem como foi disponibilizada no site www.al.ro.leg.br, link licitações, em 30 de agosto de 2019, considerando-se o dia 02 de setembro de 2019, como o primeiro dia útil posterior a divulgação do resultado da habilitação.

Assim, nos termos da Lei de Licitações[1], art. 109, I, "a", abriu-se o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso em face da decisão desta Comissão, com início em 02.09.2019 e encerramento em 06.09.2019.

Em 05/09/2019 foi protocolado na Comissão Permanente de Licitação o RECURSO, intitulado como CONTESTAÇÃO ADMINISTRATIVA, interposto pela licitante ENGETOP Engenharia e Topografia Ltda – EPP, CNPJ nº 63.768.485/0001-88, em face da decisão desta CPL.

O recurso da empresa foi recebido dentro do prazo legal para interposição de recurso, sendo, portanto, **TEMPESTIVO.**

2. DAS RAZÕES DO RECURSO.

Em sede recursal, alega a licitante, em síntese, que:

> DOS FATOS E DO DIREITO
>
> [...]
>
> "É vedada a inclusão, em editais de licitação, de exigências não previstas em lei, que tragam ônus desnecessários para os participantes ou restrinjam o caráter competitivo do certame". É o caso concreto trazido aqui em tela. Vejamos o contido no item 16, alínea "b", *in verbis*: **Este não existe no edital. Portanto, já a própria aplicação da penalidade torna anulável o procedimento licitatório em seu todo.** Destacamos.
>
> O item 16 do edital: 16 DA DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO – ENVELOPE 01.
>
> Não existindo assim nenhuma alínea. Mas sim, subitens, estes sim, com suas devidas alíneas. **Mas qual destes subitens? 16.1? 16.2? 16.3? 16.4? 16.5?**
>
> A contratação em tela não é complexo, e não exige elevado nível de detalhamento, sendo necessário que o edital seja claro e objetivo, permitindo aos possíveis interessados a formulação de suas propostas, o que não foi enfatizado com a clareza necessária por parte da administração ao tratar deste caso concreto.
>
> Mas quanto ao constante na Ata de Sessão de Recebimento, Abertura, Análise e Julgamento dos Documentos de Habilitação e das Propostas de Preços, da licitação em referência. O mesmo ampara-se no seguinte texto:

[1]Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação deste Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

habilitação ou inabilitação do licitante;

...INABILITAR a empresa ENGETOP – ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, por ter apresentado ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL com o objeto da licitação, (no acervo apresentado NÃO COMPROVOU a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação. Exemplo: VIDRO LAMINADO), contrariando assim o disposto no item 16, alínea "b" do Edital...

O que nos causa grande espanto, nesse tentado claro, às leis e normas de licitações é que o objeto da licitação: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO EM ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E VIDRO, DO PISO AO TETO, DA GALERIA DO PLENÁRIO "LÚCIA TEREZA RODRIGUES", NA SEDE DA ALE/RO.

Se observarmos com a devida atenção, trata-se de "**fechamento em esquadrias de alumínio e vidro, do piso ao teto**"....Destacamos.

Em momento algum, o edital exige vidro laminado. Portanto, caso não haja a devida reforma nesta d. decisão. O judiciário irá tornar lícito e correto as demais fases da licitação.

Em nossos comprovantes técnico-operacional (apresentados no rol de documentação do envelope de habilitação), destacamos que o objeto ora apresentados em nossos Atestados e Certidões de Acervos Técnicos, destacamos:

1. CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA TIPO 01 – ARQUIBANCADA E VESTIÁRIO NA EEEF IMIGRANTES ÁREA DE CONSTRUÇÃO – 1176,44M²;
2. REFORMA E AMPLIAÇÃO DA E.E.E.F.M CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, EM CANDEIAS DO JAMARI/RO.

Em ambos os comprovantes de capacidade técnico-operacional, apresentado por nossa empresa é muito superior ao contido no item 16, subitem 16.4, alínea "b", do edital. Uma vez que o ponto crucial, vejamos *in verbis*:

16.4 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

1) Acervo do(s) profissional (is) Engenheiro Civil que será (ão) o (s) profissional (is) responsável (is) técnico (s) pelos serviços, **comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação.** Destacamos.

Em ambos aparecem o Vidro Temperado e esquadrias de alumínio.

Ao final, a recorrente solicitou que a decisão desta Comissão Permanente de Licitação fosse reformada, a fim de que a licitante seja habilitada para prosseguir no processo licitatório.

3. DO PEDIDO

Conforme o exposto vem REQUERER:

1. Que a Ata de Julgamento da Habilitação seja reformada, incluindo o nome de nossa empresa no rol das empresas habilitadas. Uma vez que não há fundamentação legal alguma para a permanência de nossa empresa "como" declarada inabilitada, tornando o processo ilícito e imoral:

2. Que a douta Comissão, emita nova Ata de Julgamento de Habilitação já reformada, declarando-nos apta a prosseguir nas demais etapas do certame em tela;

3. Que nos editais futuros, essa interpretação duvidosa, seja expurgada nos referidos certames futuros.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

A interposição tempestiva de recurso enseja o seu conhecimento, portanto, passaremos a análise desse.

Inconformada com a sua inabilitação na Tomada de Preços n° 001/2019/ALE-RO, a recorrente alega, em síntese: 1) que em ambos os comprovantes de capacidade técnico-operacional apresentados é muito superior ao contido no item 16, subitem 16.4, alínea "b" do edital; 2) em ambos aparecem o Vidro Temperado e esquadrias de alumínio, 3) em momento algum o edital exige vidro laminado.

Razão não assiste à recorrente! Vejamos!

O procedimento licitatório em tela foi instaurado sob a modalidade de Tomada de Preços n° 001/2019/CPL/ALE/RO, tendo por finalidade a qualificação de empresas e a seleção de propostas, visando a contratação de empresa especializada para execução de serviços de fechamento em esquadria de alumínio e vidro, do piso ao teto, da galeria do plenário "Lucia Tereza Rodrigues", na sede da ALE, especificados no Edital em conformidade com as peças que o compõem, dentre elas, a Planilha (ANEXO I – do Projeto Básico) onde contém a descrição do objeto e a discriminação dos serviços a serem executados, peça essa juntada ao processo e disponibilizada para conhecimento de todos os interessados no link licitações, no site oficial desta ALE/RO.

Vale destacar que o instrumento convocatório é explícito quando assim declara em seu item 8.1:

> Constitui objeto desta licitação a: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE FECHAMENTO EM ESQUADRIA DE ALUMÍNIO E VIDRO, DO PISO AO TETO, DA GALERIA DO PLENÁRIO "LUCIA TEREZA RODRIGUES", NA SEDE DA ALE - MUNICÍPIO DE PORTO VELHO**, *conforme especificações constantes do Anexo I, deste edital*.

Do mesmo modo, o Projeto Básico (ANEXO I do Edital) faz remissão ao seu próprio Anexo I quanto às especificações do objeto.

Portanto, assim está estabelecido no Anexo I do Projeto Básico:

ITEM	CÓDIGO	DESCRIÇÃO	UND	QUANT.	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
2.0		**FECHAMENTO EM ESQUADRIA E VIDRO**				
2.1	**COTAÇÃO**	JANELA DE CORRER 4 FOLHAS EM ALUMINIO PRETO FOSCO, MEDINDO 6300 X 2450, COM PEITORIL FIXO DE 1500 X 900, **INCLUINDO VIDRO LAMINADO (5+5) COM PVB COLORIDO INCOLOR**, INCLUINDO ESTRUTURAS AUXILIARES DE SUSTENTAÇÃO	UND	3,00	42.859,17	128.577,52
2.2	**COTAÇÃO**	MÓDULO FIXO DE 1450 X 2450 - 3 PANOS, COM PEITORIL FIXO DE 1450 X 900 - 3 PANOS, **INCLUINDO VIDRO LAMINADO (5+5) COM PVB COLORIDO INCOLOR**, INCLUINDO ESTRUTURAS AUXILIARES DE SUSTENTAÇÃO	UND	2,00	31.244,32	62.488,64

No rol de documentos estabelecidos para comprovação da qualificação técnica, subitem 16.4, alínea "b" do Edital foi exigido o acervo técnico do(s) profissional (is) **Engenheiro Civil** que será (ão) o(s) profissional (is) responsável (is) técnico(s) pelos serviços, comprovando a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação, sendo apresentado duas (02) Certidões de Acervo Técnico, a saber:

1) Certidão nº NET-000014887, comprovando a execução e conclusão do serviço de construção de quadra poliesportiva coberta Tipo 01 – arquibancada e vestiário na EEEF Imigrantes área de construção – 1176,44M²;
2) Certidão nº NET-000019208, comprovando a execução do serviço de reforma e ampliação da E.E.E.F.M Carlos Drummond de Andrade, onde possui uma área construída de 1.982,02 M² (blocos existentes) e 826,22 M² (quadra coberta); área a construir de 799,59M², totalizando a soma da área construída e a construir em 3.607,83M².

No primeiro acervo está contemplado a execução de vidro canelado simples 3,00mm – colocado M² 2,88; no segundo, estão contemplados os serviços de esquadrias vidro temperado – janelas, com gaxeta de Neoprene espessura 8mm, com tamanhos variados (2,50x1,80m, 0,70x0,60m, 1,20x0,80m, 1,00x0,80m e 1,90x2,10m). Note-se que não há registro de serviços de instalação de vidro laminado, conforme especificado na Planilha Orçamentária – Anexo I do Projeto Básico.

A justificativa para a necessidade da contratação nos termos e especificações estabelecidas no certame licitatório em tela, objetivando a adequação da Galeria do Plenário Lucia Tereza Rodrigues, é melhorar a segurança dos parlamentares no desenvolvimento de suas atividades, bem como da população ocupante da galeria, no sentido de evitar acidentes como queda de pessoas, lançamento ou queda de objetos no decorrer das sessões e, ainda, diminuir o ruído para os parlamentares durante a leitura e discussão dos trabalhos nas sessões da Casa. Para atender a necessidade de maior segurança naquele local foi estipulada a instalação de vidros laminados com PVB colorido incolor, que apresentam uma característica diferente de segurança em relação ao vidro temperado: se as peças se quebrarem ficam coladas na película, evitando que se espalhem pelo chão, minimizando os riscos de acidentes, sendo que no caso do vidro temperado há risco de estilhaçamento, conforme explanação do próprio recorrente em seu recurso:

> DIFERENÇAS ENTRE VIDRO LAMINADO E VIDRO TEMPERADO
>
> Quando se fala em vidros para a construção civil, os temperados e os laminados estão entre os mais utilizados, sejam para divisórias, forros e pisos, como para revestimentos, guarda-corpos, entre outros.
>
> Estes produtos oferecem características técnicas adequadas que atendem uma grande gama de projetos.
>
> Ambos os vidros podem ser utilizados para as mesmas situações acima. Então, qual a diferença entre o temperado e o laminado?
>
> Para cada caso há um tipo mais adequado de vidro. No entanto, os dois são considerados vidros de segurança e qualidades parecidas.
>
> O vidro temperado é considerado de segurança por apresentar alta resistência a impactos, por isso é utilizado em divisórias, vitrines,

fachadas, portas, etc. Ele é produzido a partir do vidro comum, é colocado em um forno a 700°, para enrijecer a sua estrutura.

Vidro Temperado

Porém, há algumas desvantagens:

- Peças não podem ser furadas, nem cortadas após o processo de têmpera. Se houverem medidas milimetricamente erradas, a peça inteira será perdida;
- Pouca flexibilidade em comparação ao vidro normal ou laminado;
- **Risco de estilhaçamento;**
- **Pouco indicado para ser utilizado como suporte;**
- **Qualquer dano pode provocar estilhaçamento total da peça**. (Grifo nosso)

O vidro laminado tem um processo de fabricação bem diferente do temperado. Neste caso, são duas lâminas de vidro comum texturizado, fumê ou mesmo temperado, coladas por uma película de PVB (Polivinil Butiral), geralmente incolor, tendo uma característica diferente de segurança: **as peças se quebrarem, ficam coladas na película, evitando que se espalhem pelo chão.**

Vidro Laminado

O custo do vidro laminado também é um pouco maior que o temperado, porém é mais adequado em algumas situações.

Assim como o vidro temperado, no entanto:

- Tem pouca resistência a impactos frontais em relação ao vidro temperado.

Como bem exemplificado pelo recorrente, o vidro laminado é o que melhor se adequa à necessidade da Contratante, já que não provoca risco de estilhaçamento em caso de eventual acidente, bem como, não expõe em risco tanto parlamentares, quanto servidores e cidadãos em geral que vierem a ocupar o respectivo recinto.

O recorrente acrescenta que:

Vidro, em geral, por ser um material sensível exige quase sempre mão de obra especializada para a sua instalação. Os cuidados devem ser tomados desde antes do processo de fabricação, durante o transporte, o armazenamento das peças e a posterior instalação, para evitar quebras, rachaduras, lascas ou outros tipos de intempéries que possam afetar o material.

O artigo 30, inciso II, § 1° da Lei de Licitações, determina a comprovação de aptidão técnica, no caso de licitações pertinentes a obras e serviços, por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente certificados pela entidade profissional competente, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou

outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

No caso, a empresa recorrida foi excluída do processo licitatório, na fase de habilitação, por não comprovar por meio dos acervos técnicos apresentados em nome do profissional técnico da empresa a execução de serviços pertinentes e compatíveis com as do objeto da licitação, conforme determinava o Edital.

É certo que o edital pode estabelecer exigências que particularizem as diretrizes elencadas pela lei, para que seja realmente aferida a capacidade técnica e operacional das empresas candidatas à execução da obra ou serviço.

É certo, também, que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham a qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações.

Esclarecemos que na feitura da ata da sessão inaugural em 30/08/2019 ocorreu um erro formal ao ser digitado apenas o item 16, alínea "b", do edital, quando a intenção era digitar subitem 16.4, alínea "b" do Edital, que trata da qualificação técnica, restando claro e cristalino que o motivo da inabilitação da recorrente se deu por não apresentação de Acervo Técnico do Profissional conforme exigido no instrumento convocatório e no Art. 30, § 1°, inciso I da Lei n° 8.666/93, conforme transcrevemos da ata:

> ...a Comissão de Licitação decidiu INABILITAR a empresa ENGETOP – ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA, por ter apresentado ACERVO TÉCNICO INCOMPATÍVEL com o objeto da licitação, (no acervo apresentado NÃO COMPROVOU a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação. Exemplo: VIDRO LAMINADO), contrariando assim o disposto no item 16, alínea "b" do Edital...

Assim sendo, embora a Ata, por erro de digitação, não tenha registrado o subitem específico, qual seja, 16.4, ela alcançou os objetivos pretendidos, a sua finalidade essencial que é dar-lhe publicidade, reputando-a válida. Assim não fosse, não haveria motivo para a interposição do presente recurso.

Dessa forma, esta CPL mantém a decisão que inabilitou a empresa ENGETOP – ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA , CNPJ n° 63.763.485/0001-88, por não atendimento ao subitem 16.4, alínea "b" do Edital, não comprovando, por meio da apresentação de acervo técnico, a execução de serviços pertinentes e compatíveis em características com as do objeto da licitação, qual seja a execução de serviços de fechamento em esquadrias de alumínio e vidro (laminado), pelo profissional responsável técnico da licitante.

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES - SCL/ALE/RO - Fl._____

5. DA DECISÃO DA COMISSÃO

Pelas razões expostas, esta Comissão Permanente de Licitação opina seja o recurso administrativo interposto pela empresa ENGETOP – ENGENHARIA E TOPOGRAFIA LTDA **CONHECIDO**, eis que preenche os requisitos de admissibilidade, porém, no mérito, **IMPROVIDO**, **posto restar comprovado nos autos que a referida empresa não atende às condições de habilitação** exigidas no Edital de Tomada de Preços n° 01/2019/ALE-RO.

Em atendimento à legislação pertinente, submete-se à apreciação da Autoridade Superior a presente conclusão para **ratificação** ou **reforma da decisão.**

Porto Velho-RO, 16 de setembro de 2019.

Lourdes Terezinha Lena
Presidente da ALE/RO

MEMBROS:

1. ALEXANDRE FREITG OLIVEIRA

2. SELMA RODRIGUES GUERRA

3. PEDRO TANUS DA COSTA